



RECEBIDO
EM
09 DEZ 1982
1254

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 1 4 0 6

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

REJEITADO

S.S. _____ / _____ / _____

PRESIDENTE

O Projeto de Lei que venho submeter à apreciação do Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Caieiras, tem o mérito de obter autorização Legislativa necessária para proceder modificações parciais no Código Tributário Municipal.

As modificações ora propostas visam alterar a sistemática das isenções e o prazo para pagamento das mensalidades anuais.

O erário público Municipal, principalmente neste exercício de 1982, vem sofrendo sérios problemas motivado pela isenção de pagamento do Imposto Predial aos proprietários que utilizam o imóvel como uso próprio. Acrescente-se a isto, ainda, a redução concedida ao comércio.

Face a necessidade imperiosa de se regularizar as finanças públicas é que apresento à apreciação de Vossas Excelências a inclusa propositura, a possibilitar, a partir do exercício de 1983, a cobrança dos Impostos Territorial e Predial, e, das taxas de iluminação pública, limpeza pública e respectivos carnês.

Conforme se depreende do texto da propositura em tela, a fim de não onerar as possibilidades econômicas do contribuinte, os impostos serão pagos em 8 (oito) mensalidades anuais.

Assim expondo, espero que o Projeto de Lei em apreço, receba a aprovação de Vossas Excelências.

LUIZ LOPES LANSAC

-PREFEITO MUNICIPAL-

REJEITADO
S.S. 201 12 182

RECEBIDO
EM
1253

PROJETO DE LEI N.º 1 6 2 7 / 8 2
(09 DE DEZEMBRO DE 1982)

Dispõe sobre modificações parciais no Código Tri-
butário Municipal e dá outras providênci-
as.

FACO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu,
LUIZ LOPES LANSAC, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras,
sanciono e promulgo a seguinte lei:

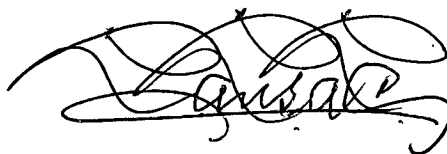
ARTIGO 1º - Os artigos 4º e 6º da Lei nº 1380, de 18 de dezembro de 1980,
passam a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 4º - Os imóveis situados em Zona Urbana estão sujeitos ao pagamen-
to do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana e Imposto Sobre a Propriedade Pre-
dial Urbana, aos quais se aplicam as alíquotas definidas nos artigos 1º e 5º da Lei nº
1249, de 07 de dezembro de 1978, bem como das taxas de iluminação pública, limpeza pú-
blica e respectivos carnês."

"ARTIGO 6º - Os Impostos Sobre a Propriedade Territorial Urbana e Sobre a
Propriedade Predial Urbana, a partir do exercício de 1983, serão pagos em 8 (oito) men-
sidades anuais, sem juros e correção monetária, quando pagos dentro dos vencimentos."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1983 ,
revogadas as disposições em contrário.

. Prefeitura Municipal de Caieiras, em 09 de dezembro de 1982.-



LUIZ LOPES LANSAC
-PREFEITO MUNICIPAL-



Câmara Municipal de Caieiras

1255

Rua Alemanha, 80

Fone: 431-2195

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS e ORÇAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 1627/82.-

Escudado na legislação em vigor, o Sr. Chefe do Executivo encaminhou a esta Casa o ofício 706/82, convocou a Câmara Municipal durante o período de 15 a 30 de dezembro, portanto dentro do período de recesso legislativo.

Dentro das proposições objeto da convocação, o Prefeito enviou a Mensagem 1406, encaminhou o Projeto de Lei nº 1627/82, dispondo sobre Modificações Parciais no Código Tributário e dando outras providências.

Em regime de urgência a proposição foi encaminhada a estas Comissões, para que conjuntamente exarassem parecer a respeito da matéria:

Preliminarmente, analisemos a proposição sob o prisma da legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Conforme disposto constitucional e emba sado na Lei Orgânica dos Municípios, a iniciativa pertence ao Executivo, que possui os poderes. Estando, portanto, dentro da legislação.

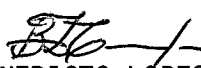
Partindo agora para uma análise de mêrito, esta Comissão, apesar de concordar com a cobrança de impostos, acha que pretendê-la no final de mandato é completamente extemporânea, e mais, a cobrança deve observar critérios de zoneamento, propiciando justiça na cobrança.

Por isso, votamos no mérito, contrariamente a propositura que poderá, na próxima legislatura, ser reformada com caráter de justiça, que todos esperamos.

É o nosso Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 1982.


-(CARLOS GOMES)-
Presidente


-(BENEDICTO LOPES DE CAMPOS)-
Membro

-(RUTH DE CARVALHO D'ARTORA)- -(MÁRIO DELLA TORRE)-
Membro Membro